



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.720015/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.744 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARIA JOSE POMPEU PIZA DE MESQUITA LUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$

4.290,90 dos quais: R\$ 2.013,85 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 1.510,38 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 766,67 de Juros de Mora (calculados até 30/12/2010).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 22.640,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Da análise dos documentos apresentados, verifiquei que a contribuinte declarou uma expressiva dedução com a profissional Karina Maschietto, fisioterapeuta, no valor de R\$ 10.100,00, e com Gisele Gonçalves Santos, fisioterapeuta, no valor de 10.190,00.

Os recibos apresentados das profissionais supracitadas carecem do endereço do local onde foram prestados os serviços, não satisfazendo, portanto, às exigências contidas no artigo 80, inciso III, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto na 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas.

Por sua vez, o artigo 73 do Decreto na 3.000/1999 (RIR/99), assim estabelece:

"Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei na 5.844, de 1943, art. 11, § 3 2)".

Segundo ainda o artigo 932 do RIR/99, havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6=).

Apresentou também declaração e relatório fisioterapêutico.

Conforme se depreende dos dispositivos acima relacionados, cabe ao beneficiário do recibo e/ou das deduções provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes e/ou nos valores pleiteados como despesas, bem assim à época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade das despesas passíveis de dedução, no período assinalado, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

A contribuinte não apresentou, nos termos da intimação fiscal, documento que comprovasse o efetivo pagamento dos serviços. Não basta a disponibilidade do recibo e declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, etc. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Ressalte-se que o pagamento de despesas em espécie é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Portanto, no tocante as despesas declaradas para as profissionais Karina Maschietto e Gisele Gonçalves Santos, não houve a efetiva comprovação solicitada pelo termo de intimação fiscal.

Diante de todo o exposto, foram glosados os valores das despesas médicas declaradas com as profissionais Karina Maschietto no valor de R\$ 10.100,00, e Gisele Gonçalves Santos no valor de R\$ 10.190,00.

Há que se ressaltar ainda, que a contribuinte também declarou despesas médicas com os profissionais e estabelecimento a seguir relacionados, sem ter apresentado os comprovantes na totalidade dos valores declarados, conforme segue:

valor declarado valor comprovado

Claudio Barsanti Wey R\$ 600,00 - R\$ 120,00

Gabriela Grande Porfirio - R\$ 540,00 - R\$ 270,00

Helio A Miot - R\$ 280,00 - R\$ 80,00

Jose Wladimir Tambelli Pires - R\$ 750,00 - R\$ 150,00

Laetitia Branca Libanio - R\$ 680,00 - R\$ 380,00

Laboratório Itapetininga - R\$ 675,00 - R\$ 175,00

Portanto, por falta de apresentação de comprovantes, foram glosados os valores declarados com Claudio Barsanti Wey no valor de R\$ 480,00, Gabriela Grande Porfirio no valor de R\$ 270,00, Helio A. Miot no valor de R\$ 200,00, José Wladimir Tambelli Pires no valor de R\$ 600,00, Laetitia Branca Libanio no valor de R\$ 300,00, e com Laboratório Itapetininga no valor de R\$ 500,00.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/04/2011. O contribuinte foi cientificado em 11/04/2011 e ingressou com impugnação parcial em 11/05/2011, alegando, em síntese:

Deixa de contestar as glosas abaixo:

- Claudio Barsanti Wey,
- Gabriela Grande Porfirio,
- Helio Amante Miot,
- José Wladimir Tambelli Pires,
- Laetitia Branca Libaneo e
- Laboratório Itapetininga,

Quanto à glosa dos valores pagos às profissionais Karina Maschietto e Gisele Gonçalves Santos, a contribuinte contesta.

Traz declarações assinadas das duas profissionais, atestando o endereço no qual prestam regularmente os seus serviços.

Que seria estranho se submeter a um tratamento médico ou fisioterápico, fosse se preocupar em juntar provas dos serviços prestados, como se o tratamento fosse realizado não para prevenção ou correção de problemas médicos, mas apenas para comprovar ao fisco que se utilizou dos profissionais declarados.

Que o pagamento foi comprovado pela apresentação dos recibos assinados pelas profissionais prestadoras dos serviços.

Não pode a autoridade fiscal aduzir que o efetivo pagamento dos serviços não foi demonstrado, sem fundamentar sua decisão em indícios concretos de que os recibos apresentados não refletem a realidade.

A autoridade fiscal aceitou os documentos apenas com relação aos serviços prestados pelo Dr. Paulo, glosando os valores pagos à Dra. Karina e à Dra. Gisele, tratando de maneira diferente situações idênticas, sem fundamentar os motivos que a levaram a tal decisão, em violação aos princípios constitucionais da fundamentação das decisões bem como ao da ampla defesa, eis que impossibilita o contribuinte de conhecer a real motivação de sua decisão.

A autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento de ofício sem indicar elementos de prova ou veementes indícios de fraude ou inexatidão dos documentos apresentados pela impugnante. Transcreve acórdãos do conselho de contribuintes neste sentido.

Espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido cancelar o lançamento de imposto suplementar e cancelar a glosa de R\$ 20.290,00, referentes aos pagamentos realizados às profissionais Karina Maschietto e Gisele Gonçalves Santos pelos serviços comprovadamente prestados.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médicos.

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Os contribuintes devem manter em boa guarda os aludidos documentos que comprovam a dedução, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário com todos os requisitos essenciais previstos pelo Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A matéria em litígio concentra-se, então, na questão referente as deduções indevidas com despesas médicas das profissionais Karina Maschietto e Gisele Gonçalves Santos no valor de total de R\$ 20.290,00.

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

Diante da expressividade dos valores pleiteados pela contribuinte como dedução a título de despesas médicas com as profissionais supramencionadas, os recibos, por si só, não são suficientemente hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços, de modo que, sob o amparo da legislação vigente, constata-se que a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos tratamentos e pagamentos desses serviços, mediante a apresentação de prontuários, receitas, pedidos e/ou resultados de exames, de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, extratos bancários que registrem tais operações.

Não basta a disponibilidade do recibo e declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e pagamento correlato.

Cabe destacar que os recibos apresentados devem atender a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que

concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser através de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuados o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos. Permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Portanto é de responsabilidade do contribuinte ao se utilizar de serviços médicos a guarda dos documentos que comprovem o serviço prestado e os efetivos pagamentos, de acordo com a legislação do imposto de renda.

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny